

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a proteção do consumidor com a finalidade de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência sem a devida prestação do respectivo serviço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva adicionar novo inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a finalidade de tornar prática abusiva a cobrança de taxa de conveniência ao consumidor.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

XV – efetuar a cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outra taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor, sobretudo se a venda se der de modo presencial por meio de bilheteria física.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



* C D 2 4 7 9 1 8 1 2 4 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute no país a questão da cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos para *shows* e espetáculos apresentados, seja na venda por meio de plataformas eletrônicas com uso da internet ou presencialmente, quando são disponibilizadas as tradicionais e antigas bilheterias.

A simples cobrança dessa taxa enseja discussões sobre sua natureza e pertinência ante os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tendo merecido inclusive a apreciação por parte do Poder Judiciário em alguns Tribunais estaduais, num primeiro momento.

Pois bem, eis que no dia 13/12/2023, o jornal *Valor Econômico*¹, em notícia publicada, informou que a celeuma chegou à apreciação da 2^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Aquela Corte superior retomou julgamento que analisava e julgava o cancelamento de uma multa aplicada pelo Procon-SP contra uma empresa que comercializa tíquetes para eventos de entretenimento, por práticas consideradas abusivas na venda de ingressos para o *show* de uma cantora pop de renome internacional, ocorrido em 2012, entre elas a cobrança da denominada “taxa de conveniência”.

Segundo a referida notícia, informou-se que o Procon-SP autuou a empresa em uma multa pesada por: (i) cobrar taxa de conveniência de 20% nas vendas *on-line*; (ii) abrir uma pré-venda promocional destinada só a clientes de um determinado cartão de crédito e membros do fã-clube da cantora; e (iii) por somente aceitar pagamento com cartão de crédito em sua plataforma, sem oferecer outras opções, como boleto ou débito em conta.

A empresa, então, questionou a autuação do Procon-SP e, em primeira instância, a 14^aVara da Fazenda Pública de São Paulo anulou a multa aplicada por aquele órgão. Apesar disso, entendeu que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança,

¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/13/stj-volta-a-julgar-cobranca-da-taxa-de-conveniencia.ghtml>



* C D 2 4 7 9 1 8 1 2 4 5 0 0 *

além de configurar benefício unilateral à empresa. A pré-venda dos ingressos também foi considerada prática abusiva.

O Procon-SP recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão, tendo restabelecido a multa. Em seguida, inconformada com a decisão do TJSP, a empresa ré decidiu levar o caso à apreciação do STJ.

Segundo consta ainda da referida notícia, a empresa ré, no âmbito do processo judicial, teria argumentado que as condutas não justificariam a multa aplicada pelo Procon-SP, uma vez que a pré-venda não teria causado prejuízo ao público-consumidor, na medida em que os ingressos não teriam ficado esgotados em nenhum setor e a taxa de conveniência então cobrada teria decorrido da prestação de um serviço oferecido aos consumidores naquela ocasião.

Nesse julgamento ocorrido no STJ, por enquanto, consta que há registros de dois votos a favor do cancelamento da multa e um voto pela sua manutenção. O julgamento foi reiniciado, naquela ocasião, com a apresentação do voto do ministro Herman Benjamin², que manteve a decisão do TJSP a favor da cobrança da multa do Procon-SP contra a empresa.

Naquele julgamento, o ministro Herman Benjamin releu trechos do acórdão do tribunal, entre eles a parte que diz que a taxa de conveniência seria irregular porque não há serviço prestado que justifique a sua cobrança. Destacou ainda que, segundo a decisão, as despesas com a venda de ingressos pela internet ou *call center* são menores do que as vendas presenciais, onde se precisa da estrutura de um guichê, segurança, entre outros gastos. O ministro também citou que o tribunal chama a cobrança de “taxa de inconvéniente”, sendo uma expressão com a qual ele concorda e anunciou que iria incluir em seu voto.

Em razão desses abusos, julgamos que se faz necessário atualizar o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, por meio do acréscimo de um novo inciso ao art. 39 naquele diploma legal, para criar-se uma nova prática abusiva, que consistiria na cobrança dessa questionada “taxa

² Que, por sua vez, divergiu do relator, ministro Mauro Campbell, que reformou decisão para cancelar o pagamento da multa aplicada pelo Procon-SP (REsp 1984261).



* C D 2 4 7 9 1 8 1 2 4 5 0 0 *

de conveniência”, sobretudo quando o ingresso for vendido nas bilheterias físicas e não por meio de plataforma digital.

Propõe-se então uma nova prática abusiva, para inibir que empresas continuem a cometer abusos contra os consumidores, de modo que a conduta de “efetuar a cobrança de taxa de conveniência ou qualquer outra taxa de serviço similar sem que tenha havido a efetiva prestação de serviço ao consumidor, sobretudo se a venda se der de modo presencial por meio de bilheteria física” se torne uma nova prática abusiva, impedindo que essa cobrança, a nosso ver claramente abusiva, continue a ser feita junto ao consumidor.

Pela importância do tema, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2024-7333



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247918124500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu



* C D 2 2 4 7 9 1 8 1 2 4 5 0 0 *